



Número: **0610091-89.1999.8.17.0001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção B da 1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **25/08/1999**

Valor da causa: **R\$ 146.250,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GTM GRUPO TECNICO DE MAQUINAS LTDA (AUTOR(A))	
	PAULO ELISIO BRITO CARIBE (ADVOGADO(A))
STARMAQ EQUIPAMENTOS E LOCACOES LTDA (RÉU)	
	EDESIO CORDEIRO PONTES (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
1º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
110260890	19/07/2022 16:23	015-075-Sentença	Sentença (Outras)



1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

SENT.Nº 78/2000

VISTOS, ETC...

GTM - GRUPO TÉCNICO DE MÁQUINAS LTDA, qualificado na inicial, por advogado legalmente constituído, ingressou com o presente processo falimentar contra STARMAQ - EQUIPAMENTOS E LOCAÇÃO LTDA, alegando em resumo o fato constitutivo de seu direito.

Fez acompanhar a preambular, documentos de fls. 08/40.

Citado o requerido, este ofereceu defesa afirmando que os títulos anexados pela requerente não podem instruir pedido de falência.

Ouvido o requerente, este faz apresentar as duplicatas de fls. 57/62.

Muito embora, em sendo anexado novos documentos, a rigor deveria a parte adversa sobre o mesmo se manifestar, passarei, de logo, a proferir decisão.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

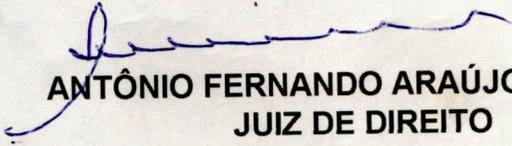
Inobstante ter o autor feito anexar em sua réplica as duplicatas de fls. 57/62, estas, não preenchem para os fins da Lei de Quebra, mas especificamente em seu art. 10º e parágrafos, e ainda art. 11º, os requisitos necessários para tal postulação, ou seja, o devido protesto dos mencionados títulos cambiais.

Assim sendo, é que, com base no art. 267, I c/c art. 295, e ainda o parágrafo único, III, deste último dispositivo do CPC, extingo o processo sem apreciação meritória.

Condeno o vencido nas custas do processo e honorários do advogado da parte adversa, na base de 10% sobre o valor atribuído à causa.

P.R.I.

Recife, 04 de abril de 2000.


ANTÔNIO FERNANDO ARAÚJO MARTINS
JUIZ DE DIREITO